



PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0000996-42.2011.2.00.0000

Requerente: Marcelo Santana Farias

Interessado: Clecia Pereira Monteiro

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

ACÓRDÃO

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONCURSO DE REMOÇÃO. REVOGAÇÃO DE EDITAIS. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. TRATAMENTO ISONÔMICO E IMPESSOAL. LEGALIDADE.

1. Diante do desencontro de informações relativas ao prazo para inscrição nos concursos de remoção/promoção promovidos pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, é legal a revogação, por razões de conveniência e oportunidade, dos editais, porquanto fica demonstrado o caráter isonômico da medida e o tratamento impessoal a todos os magistrados interessados.

2. Pedido de Providências que se julga improcedente.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências por meio do qual Marcelo Santana Farias requereu, em caráter liminar, que fosse determinado ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que se absteresse de deliberar acerca do processo de remoção, pelo critério de merecimento, para a Comarca de Matinha e, ao final, a procedência do pedido para que seja declarado nulo o Edital nº 12/2001, que reabriu o referido procedimento em 2 de fevereiro de 2011, bem como a fixação de prazo para sua titularização na referida Comarca.

O requerente transcreveu cópia de petição endereçada ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão no último dia 24 de janeiro, na qual requereu a declaração de que a única inscrição para o concurso para remoção, por merecimento, para a Comarca de Matinha, foi intempestiva e a sua consequente titularização.

Afirmou que o Tribunal requerido quedou-se inerte ante ao pedido que formulou, apenas arquivando-o sem nenhuma motivação. Alegou ainda que o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão limitou-se a republicar, no dia 2 de fevereiro de 2011, o Edital para remoção, por merecimento, para a Comarca de Matinha, sem nada decidir acerca do Edital anteriormente publicado e ao qual não houve, no prazo nele fixado, a manifestação de interessados.

O requerente asseverou que, ao assim agir, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão possibilitou que outros magistrados, que não haviam feito inscrição para o referido certame quando de sua primeira publicação, ocorrida em 23 de dezembro de 2010, pudessem manifestar o desejo de concorrer à vaga, frustrando as expectativas daqueles que acompanhavam as publicações oficiais.

Ressaltou que, segundo informações oficiosas, obtidas junto à direção do Tribunal requerido, as republicações teriam ocorrido porque servidores divulgaram que os prazos para inscrições estavam suspensos durante a vigência da portaria da Presidência, que suspendera prazos processuais em razão do recesso forense.

Aduziu que a não divulgação dos motivos das republicações ofende ao princípio da solenidade. Cita dispositivos aplicáveis aos procedimentos de remoção, presentes na Constituição de 1988, Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN) e Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Reiterou que, nos termos de certidão emitida pela Diretoria-Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça do Maranhão, ele é o primeiro juiz substituto na lista de antiguidade a ser titularizado, enquanto a primeira Comarca de entrância inicial a ser preenchida por juiz titular é a de Matinha.

Destacou que, se considerado o prazo de 5 (cinco) dias consignado no edital publicado em 23 de dezembro de 2010, todas as inscrições feitas para o concurso de remoção por merecimento foram extemporâneas. Informou que a referida remoção será decidida em sessão marcada para o próximo dia 02 de março de 2011, ou seja, para o dia de amanhã, o que, a seu sentir, configura o *periculum in mora*.

Acostou cópia da petição dirigida ao presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão, cópias das publicações dos Editais, cópias das certidões expedidas pela Diretoria-Geral da Secretaria do Tribunal requerido e da lista de antiguidade dos magistrados que atuam na entrância inicial.

Analisada a inicial, foi proferida decisão no sentido de deferir o pedido de liminar, pois se restou configurado o *periculum in mora*. A decisão, registrada nestes autos eletrônicos como DEC3, determinou, ainda, que o Tribunal requerido se manifestasse, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado.

A magistrada Clécia Pereira Monteiro, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Maranhão, peticionou aos autos requerendo sua inclusão como interessada no presente Pedido de Providências, haja vista ter sido a única magistrada a concorrer à remoção da comarca de Matinha/MA. Alegou que as inscrições realizadas obedeceram aos prazos estipulados, pois o primeiro Edital 71/2010 foi publicado durante o recesso forense e, conforme determinação do Tribunal na Resolução 54/2010, seu prazo, que era de 5 (dias), foi suspenso até o dia 20 de janeiro de 2011.

Argumentou que, decorridos os prazos de recesso, realizou sua inscrição no dia 20 de janeiro de 2011, logo, não transcorreu *in albis* o prazo para a remoção para a Comarca de Matinha. Visando evitar várias interpretações, o Tribunal anulou o Edital 71/2010, expedindo novo Edital, de nº 12/2011, para a referida Comarca. A magistrada, novamente, realizou a inscrição, sendo marcada Sessão Plenária Administrativa para o dia 02 de março de 2011, em que seriam efetivadas todas as remoções e promoções. Informou que, em

razão do deferimento do pedido de liminar, foi suspensa a deliberação que tinha como matéria a remoção para a Comarca de Matinha/MA, mas que todas as outras promoções e remoções foram efetivadas, o que demonstra a regularidade dos procedimentos adotados.

Apontou que não houve inércia, nem tempestividade no presente Pedido de Providências e que o pedido do requerente contraria frontalmente a posição defendida por este Conselho. Por fim, requereu o deferimento da pretendida intervenção, o indeferimento do pedido do requerente e que, em caso de acatamento da tese do requerente, que seja determinado ao TJ/MA uma nova publicação de Edital tratando do mesmo objeto dos dois anteriores.

O Pedido de inclusão da magistrada Clécia Pereira Monteiro foi deferido, sendo as outras solicitações somente apreciadas após a manifestação do Tribunal de Justiça do Maranhão.

Intimado da decisão, *DEC3*, o TJ/MA manifestou-se tempestivamente em 24 de março de 2011, reiterando as informações sobre a data de publicação do Edital nº 71/2010 e sobre os dispositivos normativos que versam sobre os prazos processuais no período de recesso forense. Ressaltou que o art. 1º da Resolução 54/2010, que trata da suspensão dos prazos processuais entre 7 e 20 de janeiro de 2011, em nada conflita com a Resolução 08/2005, do CNJ, e a Resolução 43/2007, do referido Tribunal, resoluções estas, que o requerente entende como aplicáveis ao caso.

O Tribunal listou as diversas remoções e promoções que foram instauradas e, posteriormente, efetivadas, concomitantemente a do presente Pedido de Providências. Salientou, por fim, que os demais magistrados candidatos à remoção ou promoção concordaram com a decisão da presidência do Tribunal de tornar sem efeito todos os editais anteriormente publicados e promover nova publicação.

Acostou aos autos cópia do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão, da Resolução nº 43/2007, da Resolução nº 54/2010, da Lei Complementar nº 14/1991 e do Regimento Interno do TJ/MA.

Prestadas as informações solicitadas, foi proferido despacho, *DESP18*, nos seguintes termos:

A decisão em que foi deferido o pedido liminar formulado pelo requerente, registrada nestes autos eletrônicos como *DEC3*, traz a seguinte determinação:

Determino, outrossim, que o Tribunal requerido manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado, acostando aos autos cópias dos editais de convocação para o concurso de remoção para a Comarca de Matinha e respectivas publicações oficiais, pedidos de inscrição e respectivas datas de protocolo, bem como cópia do ato administrativo que motivou a republicação do edital.

A manifestação do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão nada informa acerca dos *pedidos de inscrição e respectivas datas de protocolo* formulados em resposta aos dois editais publicados para o concurso de remoção para a Comarca de Matinha, nos termos do que consta da parte final da decisão em comento, razão pela qual, determino que se reitere a intimação do Tribunal para que complemente as informações anteriormente prestadas nos termos deste despacho, no prazo de 02 (dois) dias.

Intimem-se.

Em resposta ao despacho, o Tribunal voltou a se manifestar, acostando aos autos as seguintes cópias:

i) Edital nº 03/2001, que tornou sem efeito o Edital 71/2010, *DOC20*; ii) Certidão da Diretoria Geral informando sobre as inscrições realizadas em atenção a vários editais de remoção e promoção, bem como sobre a publicação de novos editais, *DOC21*; iii) relação dos magistrados inscritos para a Remoção à

Comarca de Matinha, Edital 71/2010, *DOC22*; e iv) relação dos magistrados inscritos para a Remoção à Comarca de Matinha, Edital 12/2011, *DOC23*.

A Associação dos Magistrados do Maranhão – AMMA peticionou nos autos informando que a liminar outrora deferida por este relator e referendada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça vem trancando a pauta de remoções, promoções e titularização, em prejuízo de mais de uma dezena de magistrados do Estado do Maranhão, e pedindo o julgamento célere do presente Pedido de Providências.

Em seguida, o magistrado Duarte Henrique Ribeiro de Souza, único interessado ainda inscrito no processo de remoção para a Comarca de Matinha, manifestou-se no sentido de que também se encontra inscrito no processo de remoção para a Comarca de Turiaçu, o qual deverá ser decidido na sessão plenária administrativa do dia 15 de junho de 2011.

Argumenta que, diante das informações trazidas aos autos, os fundamentos que sustentam a liminar vigente não mais subsistem, sendo o caso de sua revogação para que não fiquem sobrestadas as remoções, promoções e titularização de mais de uma dezena de magistrados do Estado do Maranhão.

Em atenção ao pedido formulado, revoguei a liminar outrora proferida por considerar que não havia *fumus boni iuris* a lastrear a medida de urgência outrora deferida e que o *periculum in mora* invertera-se em prejuízo dos demais magistrados do Estado do Maranhão.

VOTO

1. Pedido de Providências. Concurso de Remoção. Revogação de Editais. Conveniência e Oportunidade. Tratamento isonômico e impessoal. Legalidade.

Adoto como Voto a fundamentação da decisão por meio da qual foi revogada a liminar deferida *ab initio*, a qual transcrevo abaixo na íntegra:

Consta da decisão que deferiu o pedido liminar formulado pelo requerente que:

O artigo 144 do Regimento Interno daquela Corte Estadual de Justiça dispõe que:

Art. 144. Da existência de vaga na carreira da Magistratura de 1º Grau ou no Tribunal de Justiça será dada notícia até o oitavo dia de sua ocorrência, *com a publicação de único edital com prazo de cinco dias*, no Diário da Justiça e na página do Tribunal de Justiça, para que os juízes possam requerer promoção ou remoção, quando cabível, para o provimento da referida vaga. (Grifo não consta do original)

Note-se que, nos termos da norma regimental em destaque, fala-se em único edital e isso ocorre justamente porque, em casos como o presente, acaso reconhecida a intempestividade do único pedido de inscrição formulado em resposta ao edital publicado, ter-se-ia um certame deserto ou fracassado, o que abriria, pelo menos em tese, espaço para aplicação do disposto nos artigos 122 do mesmo ato normativo interno, *in verbis*:

Art. 122. Vagando comarca de entrância inicial e decididos os pedidos de remoção (art. 157), será titularizado juiz de direito substituto.

§ 1º A titularização obedecerá à ordem de antiguidade, não sendo facultado ao juiz substituto a recusa.

A republicação do ato convocatório é ato administrativo que altera substancialmente este quadro e atinge o direito do magistrado que figura como primeiro na lista de antiguidade entre os substitutos de ser titularizado, de maneira a exigir motivação para sua prática, ausente nestes autos.

Com efeito, pelos elementos de formação do convencimento existentes nos autos até aquele momento, tinha-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão havia simplesmente publicado dois editais sucessivos, o primeiro de nº 71, de 2010 e o segundo de nº 12, de 2011, com o mesmo objeto, qual seja, a remoção de magistrados, por merecimento, para a Comarca de Matinha, tudo em prejuízo do requerente que, como primeiro da lista de antiguidade entre os juízes substitutos, via-se impedido de ser titularizado.

Ocorre que após a manifestação do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e dos magistrados Clécia Pereira Monteiro e Duarte Henrique Ribeiro de Souza, ficou claro que não houve qualquer tentativa casuística e pessoal de se prejudicar o requerente.

Na verdade, o que se passou no caso em tela foi uma sucessão de equívocos e mal entendidos que culminaram com a revogação de 11 (onze) editais de remoção/promoção de magistrados no Estado do Maranhão, dentre os quais o edital nº 71, de 2010, que envolvia a remoção para a Comarca de Matinha. Cabe aqui uma breve digressão histórica para melhor explicação do ocorrido.

Tudo começou com a publicação inoportuna de editais de remoção e promoção em meio ao chamado *recesso forense*, quando havia ato do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (Resolução nº 47, de 2007 - DOC12) suspendendo os prazos processuais, consoante o disposto no art. 1º da Resolução nº 08, de 2005, deste Conselho Nacional de Justiça.

Em seguida, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão fez publicar outro ato (Resolução nº 54, de 2010 – DOC13), de natureza semelhante, estendendo o período de suspensão dos prazos processuais de 07 a 20 de janeiro de 2011.

A partir daí instalou-se a dúvida: o prazo de inscrição para os referidos concursos internos estaria com a fluência suspensa pelo referido ato ou não?

Em que pesem os bons argumentos num e noutro sentido, a verdade é que do mesmo modo que magistrados passaram a gerar expectativas legítimas em torno das inscrições realizadas (ou não) neste período, firmes no entendimento de que o prazo para inscrição fluíra normalmente desde a publicação dos editais, outros tantos, como a juíza Clécia Pereira Monteiro, orientados pela Secretaria do próprio Tribunal de Justiça, deixaram para realizar suas inscrições após o dia 20 de janeiro, confiando na informação recebida de que o prazo estava abarcado pelas normas acima citadas.

Neste ambiente não era de se esperar outra coisa que não o surgimento de uma verdadeira cizânia na magistratura maranhense. Diante de tal circunstância, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por ato de seu Presidente, do dia 28 de janeiro, tornou sem efeito todos os editais para remoção/promoção publicados anteriormente, como se vê abaixo:

EDITAL N° 03/2011

O Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, torna público, para conhecimento dos interessados, que ficam sem efeito os Editais abaixo relacionados:

Edital n° 63/10 - Remoção pelo critério de merecimento para o Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pedreiras.

Edital n° 64/10 - Remoção pelo critério de merecimento para a 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de São Luís.

Edital n° 65/10 - Remoção pelo critério de merecimento para a Comarca de Barreirinhas.

Edital n° 66/10 - Remoção pelo critério de antigüidade para a 7ª Vara Criminal da Comarca de São Luis.

Edital n° 67/10 - Remoção pelo critério de antigüidade para a 3ª Vara da Comarca de São José de Ribamar.

Edital n° 68/10 - Remoção pelo critério de antigüidade para a Comarca de Guimarães.

Edital n° 69/10 - Remoção pelo critério de merecimento para a Comarca de Morros.

Edital n° 70/10 - Remoção pelo critério de antigüidade para a Comarca de Esperantinópolis.

Edital n° 71/10 - Remoção pelo critério de merecimento para a Comarca de Matinha.

Edital n° 01/11 - Promoção pelo critério de antigüidade para a Iª Vara da Comarca de Codó.

Edital n° 02/11 - Remoção pelo critério de antigüidade para a Comarca de Sucupira do Norte.

A primeira constatação que exsurge do ato acima reproduzido é a impessoalidade e o caráter isonômico da medida. Ou seja, conforme o que já foi ponderado em passagem anterior, a revogação de 11 (onze) editais de remoção/promoção deixa claro que não houve por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão qualquer intuito de prejudicar o magistrado A ou B, mas tão somente de conferir maior segurança jurídica aos certames.

A segunda conclusão que se impõe é a do descabimento do pedido do requerente no sentido da anulação do Edital n° 12, de 2011, mantendo-se o resultado do concurso de remoção instaurado pelo Edital n° 71, de 2010, isto porque, como se viu, este último foi expressamente revogado pela administração.

A revogação é a retirada de um ato administrativo por razões de conveniência e oportunidade da Administração ou, nas palavras sempre seguras de Celso Antônio Bandeira de Mello:

A revogação tem lugar quando uma autoridade, no exercício de competência administrativa, conclui que um dado ato ou relação jurídica não atendem o interesse público e por isso resolve eliminá-los a fim de prover de maneira mais satisfatória às conveniências administrativas.^[1]

Vê-se, portanto, que o Edital nº 71, de 2010, após a publicação do Edital nº 03, de 2011 que expressamente o revogou deixou de existir no mundo jurídico, não tendo qualquer aptidão para gerar efeitos.

Ademais, uma interpretação teleológica da norma do artigo 122 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão nos leva a considerar que a titularização do juiz de direito substituto pressupõe o esgotamento das remoções para as Comarcas de primeira entrância, o que não restou configurado no caso *sub examine*.

Ao revés, como se viu, a Comarca de Matinha é atrativa e havia mais de um magistrado interessado em ocupá-la mediante o concurso interno de remoção, o que não ficou claro quando da primeira convocação (Edital nº 71, de 2010) apenas e tão somente em razão do desencontro de informações quanto ao final do prazo de inscrições.

2. Conclusão

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido veiculado no presente Pedido de Providências.

Eis o Voto.

Intimem-se. Arquive-se.

[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. Malheiros. 26ª edição. São Paulo. 2009. pág. 442



Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

30/03/2014 00:00:00

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **1165999**



11070617292100000000001165291